

# DIREITO AO SILÊNCIO NO INQUÉRITO POLICIAL

## RIGHT TO SILENCE IN POLICE INQUIRY

BARBOSA, Franco Borges<sup>1</sup>  
CANEDO, Paula Fernandes Teixeira<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente trabalho visa analisar os aspectos jurídicos no início da persecução penal, haja vista que, na maioria das vezes, é iniciada pela atuação policial militar. Sabendo que existem atos que são preexistente a instauração do inquérito policial, como a captura, a condução e as primeiras entrevistas extrajudiciais com as partes envolvidas, faz-se mister o respeito ao direito ao silêncio do susto autor. Portanto, esse início deve ser regido pelo princípio, do direito ao silêncio, tendo em vista a impossibilidade do Estado se valer do uso da força para obrigar indivíduos a se auto acusarem. Nesse sentido o direito ao silêncio opera como uma das vertentes do princípio do "Nemo tenetur se detegere", isto é, ninguém poderá ser compelido a produzir provas contra si mesmo. Nesse diapasão, sabendo que os atos policiais militares passam a fazer parte integrante do inquérito policial, merece, assim, uma análise conjunta do tema dentro do inquérito policial.

Palavra-chave: Direito ao Silêncio. Polícia Militar. Inquérito Policial.

### ABSTRACT

The present work aims at analyzing the juridical aspects at the beginning of the criminal prosecution, given that, in most cases, it is initiated by military police action. Knowing that there are pre-existing strongholds to the implementation of the police investigation, such as a capture, conducting and as the first out-of-court sessions with the parties involved, it is lord respect for the right to silence the scare author. Therefore, this principle must be governed by the principle of the right to silence, in view of the impossibility for the State to use force to force individuals to accuse themselves. In this sense the right to silence operates as one of the strands of the principle of "Nemo tenetur se detegere", that is, no one can be compelled to produce

---

<sup>1</sup> Aluno do Curso de Formação de Soldado 2017/3, Turma G Goiânia - Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, francobb@pm.go.gov.br;

<sup>2</sup> Professora orientadora: Mestre - Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, paulapft@hotmail.com, Goiânia – Go, Abril de 2018.

evidence against himself. In this context, knowing that the military police acts become an integral part of the police investigation, it deserves, therefore, a joint analysis of the subject within the police investigation.

Keywords: Right to Silence. Military police. Police Inquiry.

## INTRODUÇÃO

A persecução penal, que abrange a fase pré-processual e processual, incluindo naquela a atuação policial militar é regida por leis e princípios que visam garantir o estado democrático de direito, evitando, assim, a instalação de um estado de exceção, em que se prende arbitrariamente seres humanos sem a menor preocupação com a justiça.

Dentre as leis e princípios que regem essa persecução, tem-se o direito ao silêncio, que deve, inclusive, ser observado na fase pré-processual, isto é, antes do processo, momento este que atua o policial militar. A título de exemplo, temos o caso da prisão em flagrante em que a polícia militar realiza a captura, a condução e as primeiras entrevistas extrajudiciais com as partes envolvidas, na qual se inclui o suposto infrator, de modo a registrar os relatos das partes visando a compreensão dos fatos.

Portanto, a observância do direito ao silêncio pelos agentes do Estado que atua nesta fase é de extrema relevância para a persecução, haja vista que uma eventual violação do referido direito poderá contaminar o processo e terá como resultado a perda da credibilidade dos atos já praticados.

Sabemos que estes atos são repetidos na fase processual, todavia em razão do decurso do tempo há uma natural perda dos detalhes que circundam os fatos, não representando, assim, a fidelidade entre o processo e a realidade das coisas.

Nesse contexto, iremos abordar no presente artigo as garantias previstas na Constituição da República e, também, em tratados internacionais acerca do direito a não produção de provas contra si mesmo. Pois daí decorre o direito ao silêncio, corolário do brocardo jurídico “*nemum tenetur se detegere*”.

O referido princípio significa a grosso modo o direito que possui aquele que é interrogado de não produzir provas contra si mesmo, mantendo-se calado diante dos questionamentos.

Portando, o objetivo deste artigo científico é analisar a aplicação jurídica deste direito constitucional diante da atuação policial, mais especificamente durante o inquérito.

Para tanto a metodologia utilizada neste estudo baseia-se na apreciação doutrinária dos principais estudiosos brasileiro do tema tratado no presente artigo. Isto posto, esclarecemos que, a ferramenta a ser utilizada será a mais tradicional e eficaz de todos os tempos, ou seja, o livro, sendo este composto por interpretação da norma vigente sobre a ótica doutrinária em um panorama histórico e moderno.

Comportaremos de forma analítica e crítica diante das informações levantadas neste estudo, buscando, inclusive, apresentar os pontos convergentes e divergentes que podem saltar no desenrolar da pesquisa.

Adotaremos uma postura interpretativa, de maneira a proceder à análise dos dados colhidos com o fito de colaborar com uma construção sólida, firme e fundamentada da opinião do leitor.

Assim, será utilizado o método dedutivo na elaboração desse artigo, isto é, sairemos de premissas gerais para premissas mais específicas, tendo em vista a possibilidade de se amoldar as normas, princípios, jurisprudência e teorias aos casos em espécie.

## **1. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA**

O presente artigo tem por objeto a análise da aplicação do direito ao silêncio, corolário do princípio da não autoincriminação ou “nemo tenetur se detegere”, no âmbito persecutório pré-processual, isto é, fase de inquérito.

O referido princípio significa em singelas palavras o direito que possui aquele que é interrogado de não produzir provas contra si mesmo, mantendo-se calado. É, portanto, de fulcral importância na atividade policial militar, haja vista que as ações praticadas pelos policiais militares na sua atividade fim se desembocam em inquéritos policiais, que, por sua vez, poderão ser usados como elementos para

a propositura de ações penais, caso o Ministério Público se convença da ocorrência do crime.

Entende-se por direito ao silêncio, de acordo com Rios Gonçalves (2013), p. 72, o direito de que o Estado não pode constranger, obrigando ou forçando, o indiciado ou acusado a cooperar com a investigação ou produzir provas contra si mesmo, podendo este, portanto, permanecer calado quando indagado pela autoridade policial.

Analisando a aplicação deste princípio, segundo Renato Brasileiro (2011), p. 1300, após a oitiva do condutor e das testemunhas, a autoridade que presidir o inquérito no momento do interrogatório deve assegurar ao interrogado o direito de ser ouvido, todavia é possível que este permaneça calado, fazendo uso de seu direito ao silêncio.

Nesse diapasão, para se aprofundar no tema deve-se demonstrar inicialmente o dispositivo constitucional que assegura o direito ao silêncio, vejamos o que dispõe o art. 5º, inc. LXIII da CF “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”.

Outro importante diploma legal que foi introduzido em nosso ordenamento jurídico é a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), que prevê em seu art. 8º, inc. 2, letra g, garantindo a qualquer pessoa o “direito de não ser obrigado a depor contra si mesmo, nem a declarar-se culpado”.

Dando sequencia na análise do tema em foco, faz-se mister apreciar o que os renomados doutrinadores pensam acerca do tema.

De acordo com Fabbrini Mirabete (2005) p.82, o inquérito policial é todo procedimento policial que visa a reunir os elementos necessários ao esclarecimento da materialidade de uma infração penal e de sua autoria.

Já para Fernando Capez (2007) p.72, o inquérito policial é o conjunto de diligências implementas pela polícia judiciária com o fito de apuração de uma infração penal e de sua autoria, objetivando a fornecer os meios para o titular da ação penal ingressar em juízo.

Segundo Renato Brasileiro (2011) p. 113, entende-se por inquérito policial o seguinte:

Inquérito policial é o procedimento administrativo inquisitório e preparatório, presidido pela autoridade policial, consistente em um conjunto de diligências realizadas pela polícia investigativa objetivando a identificação das fontes

de prova e a colheita de elementos de informação quanto à autoria e materialidade da infração penal, a fim de possibilitar que o titular da ação penal possa ingressar em juízo.

Trata-se de um procedimento de natureza instrumental, porquanto se destina a esclarecer os fatos delituosos relatados na notícia de crime, fornecendo subsídios para o prosseguimento ou o arquivamento da persecução penal. De seu caráter instrumental sobressai sua dupla função: a) preservadora: a existência prévia de um inquérito policial inibe a instauração de um processo penal infundado, temerário, resguardando a liberdade do inocente e evitando custos desnecessários para o Estado; b) preparatória: fornece elementos de informação para que o titular da ação penal ingresse em juízo, além de acautelar meios de prova que poderiam desaparecer com o decurso do tempo. (RENATO BRASILEIRO, 2011, p.113)

No tocante ao princípio de não produção de provas contra si mesmo, no qual subjaz o direito ao silêncio ou “*nemo tenetur se detegere*”, de acordo com Renato Brasileiro (2011) p. 56:

De acordo com o art. 52, inc. LXIII, da Constituição Federal, “*o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado*”. O direito ao silêncio, previsto na Carta Magna como direito de permanecer calado, apresenta-se apenas como uma das várias decorrências do *nemo tenetur se detegere*, segundo o qual ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo.

Além da Constituição Federal, que assegura o direito ao silêncio no inc. LXIII do art. 5º o princípio do *nemo tenetur se detegere* também se encontra previsto no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, no art. 14.3, "g" ("Toda pessoa acusada terá direito ... a não ser forçada a depor contra si mesma ou a confessar-se culpada"), e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, no art. 8º, § 2º, "g" ("Toda pessoa acusada de delito tem direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem de declarar-se culpada"). (RENATO BRASILEIRO, 2011, p. 56)

Nesse contexto entende Renato Brasileiro (2011) p. 1300, que tal princípio deve ser respeitado, inclusive no interrogatório extrajudicial, isto é, no âmbito do inquérito policial, senão vejamos:

Deve o presidente do auto assegurar ao preso a possibilidade de que seja ouvido. No entanto, é possível que este permaneça calado, fazendo uso de seu direito ao silêncio (art. 5º, inc. LXIII, da Constituição Federal), desdobramento do princípio do *nemo tenetur se detegere*. Deve se assegurar ao preso, ademais, a assistência da família e de advogado, assim como a possibilidade de comunicar a prisão à família ou à pessoa por ele indicada (CF, art. 5º, inc. LXII, e LXIII). (RENATO BRASILEIRO, 2011, p.1300)

Para Nestor Távora, (2009), p. 72, o inquérito policial se define da seguinte maneira:

O inquérito policial vem a ser o procedimento administrativo, preliminar, presidido pelo delegado de polícia no intuito de identificar o autor do ilícito e os elementos que atestem a sua materialidade (existência), contribuindo para a formação da opinião delitiva do titular da ação penal, ou seja, fornecendo elementos para convencer o titular da ação penal se o processo deve ou não se deflagrar. (NESTOR TÁVORA, 2009, 3º ed., p. 72).

Em relação ao direito ao silêncio, Nestor Távora, (2009), p. 58, leciona o seguinte:

O princípio da inexigibilidade de autoincriminação ou *nemo tenetur se detegere*, que assegura que ninguém pode ser compelido a produzir prova contra si mesmo, tem pontos de contato com o princípio da presunção de inocência e com o direito ao silêncio assegurado pela Constituição. A ideia é a de limitação do poder de punir do Estado, importando sob esse enfoque, em caracterização de uma certa desigualdade processual penal. (NESTOR TÁVORA, 2009, 3º ed., p.58).

Nessa mesma linha de raciocínio caminha Francisco da Neves Baptista, (2001), p. 174:

Associada ao *nemo tenetur se detegere*, a presunção de inocência aprofunda a desigualdade no processo, facultando ao imputado ocultar as informações de que se valerá em sua defesa e compelindo a acusação a dar-lhe acesso a tudo quanto pretenda contra ele usar". Tal entendimento é largamente difundido "nos sistemas jurídicos ocidentais. (BAPTISTA, 2001, p. 174).

Com relação a aplicação do direito ao silêncio no âmbito inquisitorial, vejamos como ensina Nestor Távora, (2009), p. 343:

A Lei (art. 304, CPP) fala em interrogatório do acusado, o que é uma evidente impropriedade, afinal ainda não existe imputação nem processo. O preso será ouvido, **assegurando-se o direito ao silêncio** (art. 5º, LXIII, CF). Grifo nosso. (NESTOR TÁVORA, 2009, 3º ed., p. 343).

De acordo com Rios Gonçalves (2013), p. 46, entende-se por inquérito policial:

É um procedimento investigatório instaurado em razão da prática de uma infração penal, composto por uma série de diligências, que tem como objetivo obter elementos de prova para que o titular da ação possa propô-la contra o criminoso. (GONÇALVES, 2013, 2º ed. p. 46)

No que diz respeito ao direito ao silêncio ou autoincriminação, Rios Gonçalves (2013), p. 72, assevera que:

De acordo com esse princípio, o Poder Público não pode constranger o indiciado ou acusado a cooperar na investigação penal ou a produzir provas contra si próprio. É evidente que o indiciado ou réu não estão proibidos de confessar o crime ou de apresentar provas que possam incriminá-lo. Eles apenas não podem ser obrigados a fazê-lo e, da recusa, não podem ser extraídas consequências negativas no campo da convicção do juiz. Além disso, não se pode decretar a prisão preventiva com o argumento de que o indiciado não está cooperando com as investigações porque ele não é obrigado a fazê-lo. Ao contrário, a prisão cautelar será possível se ele estiver, ativamente, atrapalhando a coleta das provas. As hipóteses são diferentes. (GONÇALVES, 2013, 2º ed. p. 72).

Já no que diz respeito à aplicação deste princípio no interrogatório existente no inquérito policial, Rios Gonçalves (2013), p. 241, traz relevante entendimento:

Muito embora a Constituição faça menção apenas ao *preso* como titular do direito ao silêncio (art. 5º, LXIII), enraizou-se em nosso ordenamento jurídico o entendimento de que a todo investigado ou acusado é garantido o privilégio contra a autoincriminação, segundo o qual ninguém pode ser obrigado a produzir prova contra si (*nemo tenetur se detegere*). (GONÇALVES, 2013, 2º ed. p. 241).

Mergulhando ainda mais no tema em tela, faz-se necessário trazer a baila alguns julgados proferidos por tribunais existentes no Brasil, de modo a constatar a real aplicação no referido princípio no âmbito do inquérito policial. Vejamos o julgado lavrado pelo Superior Tribunal Militar:

HABEAS CORPUS. DENÚNCIA QUE NARRA A OCORRÊNCIA DE UM ILÍCITO PENAL. SERENDIPIDADE. PRESCINDIBILIDADE DO IPM. OITIVA DO INVESTIGADO COMO TESTEMUNHA. VIOLAÇÃO DO DIREITO AO SILÊNCIO. CONCESSÃO DE OFÍCIO DA ORDEM. DESENTRAMENTO DO ELEMENTO DE INFORMAÇÃO. A exordial acusatória narra, indubitavelmente, a ocorrência de um ilícito penal, estando instruída com elementos informativos da autoria e da materialidade delitivas. Mais, a Denúncia não foi baseada exclusivamente no Termo de Inquirição de Testemunha do paciente. O início das investigações, relativamente aos fatos narrados neste habeas, não ocorreu devido ao Termo de Inquirição de Testemunha do paciente, e sim em razão do encontro fortuito de provas consubstanciado nos autos do IPM nº 93-40.2013.7.09.0009. Fenômeno da serendipidade, segundo o qual se considera válida a prova encontrada meramente ao acaso. Encontro fortuito de segundo grau. O inquérito policial é peça meramente informativa e prescindível para deflagração da *persecutio criminis*. Em virtude disso, eventual vício nessa fase procedimental, em regra, constitui mera irregularidade, sem o condão de invalidar a ação penal devidamente instaurada e instruída de acordo com os princípios e garantias constitucionais a ela inerentes. Sem embargo, a cópia do Termo de Inquirição de Testemunha do paciente (fl. 17) demonstrou que sua oitiva se deu na condição jurídica de testemunha, e não de investigado. **Dessa forma, o paciente não foi advertido de sua garantia constitucional ao silêncio quando de sua oitiva no Inquérito Policial Militar, vindo a produzir elementos de informações contra si próprio.** Destarte, o desentranhamento do depoimento, pela autoridade coatora (Juiz-Auditor da Auditoria da 9ª CJM), revela-se necessário para coibir práticas desta natureza, calcadas em violação de direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal e no direito internacional. Aplicação do art. 157 do CPP, com a redação dada pela Lei 11.690/2008, concedendo a ordem de ofício para ser desentranhado do processo o elemento de informação ilícito. Ordem conhecida e denegada por falta de amplo legal. Concessão ex officio. Decisão unânime. (STM - HC: 00001670520157000000 MT, Relator: Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, Data de Julgamento: 08/09/2015, Data de Publicação: Data da Publicação: 01/10/2015 Vol: Veículo: DJE). **(Grifo nosso)**

Vale destacar, também, que o direito ao silêncio se estende à testemunha durante o inquérito e a ação penal, quando o seu depoimento venha a gerar uma imputação penal contra si. Tal entendimento é bastante lógico, pois e como se sabe, às vezes a testemunha está diretamente ou indiretamente envolvida no caso e a depender do seu depoimento estaria se autoincriminando. Logo, trata-se de consectário lógico esse entendimento

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios em seu acórdão 840802, confirma este entendimento ao julgar caso em que foi questionado se a testemunha teria direito ao princípio em tela, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CRIME FALIMENTAR. AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. ARROLAMENTO DE SÓCIOS COMO TESTEMUNHA. DIREITO AO SILENCIO. POSSIBILIDADE DE AUTO INCRIMINAÇÃO. ADVERTENCIA. EXCLUSÃO DE ALERTA DE QUE O SILENCIO PODE CONFIGURAR CRIME DE FALSO TESTEMUNHO.

1. O direito ao silêncio em situações que podem acarretar a auto incriminação é garantia prevista na Constituição Federal e no Pacto de São José da Costa Rica, artigo 8º.

2. Se no processo civil há a investigação de possível crime que possa culminar em persecução penal, os sócios da empresa, arrolados como testemunha, podem manter-se silentes, não se verificando, com isso, a incursão em crime de falso testemunho.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão parcialmente reformada. (Relator: RÔMULO DE ARAÚJO MENDES, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 17/12/2014, Publicado no DJE: 21/01/2015).

Outro aspecto relevante sobre o tema em foco é a proibição do investigado ou acusado de mentir sobre a sua própria identidade, ou seja, embora o interrogado possa se calar quanto ao conteúdo que lhe fora questionado, este não poderá se calar com relação à sua qualificação pessoal.

A doutrina dividi o interrogatório em duas partes, interrogatório qualificação e interrogatório de mérito. O primeiro se refere à identificação do interrogando, busca-se saber o seu nome, nacionalidade, naturalidade, filiação, residência, ocupação profissional, se sabe ler ou escrever, conforme art. 188, caput, do CPP, neste momento não é facultado ao interrogando o direito ao silêncio. O segundo, interrogatório de mérito, visa apurar a imputação propriamente dita, aqui será questionado sobre onde estava no momento do crime, etc., e, somente agora terá o acusado ou investigado o direito de se calar.

Após a exposição desse vasto material legal, doutrinário e jurisprudencial, se conclui que o direito ao silêncio como sendo um princípio de aplicação obrigatória, também, na fase de inquérito é de extrema relevância para a consecução do estado democrático de direito.

Assim, a sua não observância gera consequências danosas à persecução penal, como: a nulidade do inquérito e de provas quando guardarem relação com as provas urgentes e irrepetíveis.

Isto posto, em tais situações, seria necessário a repetição de todos os atos contaminados pela violação ao direito ao silêncio, o que geraria um prejuízo indesejado à persecução penal.

## 2. RESULTADO E DISCUSSÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil, garantiu em seu art. 5º, inc. LXIII, o direito de permanecer calado quando preso. Outros importantes documentos internacionais, como a Convenção Americana de Direitos Humanos, também, estabelece este importante direito.

O Código de Processo Penal em seu art. 186, prevê, do mesmo modo, o direito de permanecer calado e não responder as perguntas que lhe forem feitas durante o interrogatório judicial.

Questiona-se se tal garantia deve ser observada no inquérito policial, fase pré-processual, tendo em vista tratar-se de um procedimento informativo, administrativo, inquisitorial, cuja direção é feita pelo delegado de polícia de maneira discricionária.

Indaga-se, também, a relevância da aplicação ou não do direito ao silêncio no inquérito policial para a persecução penal como um todo, levando em consideração a atuação da polícia militar nos casos em que atua como o primeiro agente público a tomar conhecimento dos fatos.

Podemos ter como exemplo um caso de prisão em flagrante em que a polícia militar realiza a captura, a condução e as primeiras entrevistas extrajudiciais com as partes envolvidas, na qual inclui o suposto infrator, de modo a registrar os relatos das partes.

Pelos estudos feitos e colacionados no presente artigo, verificou-se que o direito ao silêncio deve, sim, ser respeitado no decorrer do inquérito, devendo, pois, o delegado alertar o interrogando de seus direitos, dentre eles o de permanecer calado.

Chega-se a esta conclusão, basicamente, pelo fato de que os direitos e garantias constitucionais, na sua dimensão vertical, é de observância obrigatória pelos agentes públicos, por serem estes integrantes da mesma estrutura jurídica a qual estabelece esses direitos e garantias.

Há um arcabouço jurídico bastante sólido acerca desde direito. Assim, diante dessa realidade jurídica os agentes do Estado que atuam na fase pré-processual, entendendo está como todos os atos que ocorrem antes do processo judicial – estando aqui inclusos os atos dos policiais militares que irão compor o inquérito policial-, devem obediência ao preceituado pela Constituição acerca do direito ao silêncio.

Portando, a atividade policial militar deve ser pautada pelos ditames legais, de modo a não constranger ou colaborar com o constrangimento, em sede policial, para a obtenção de confissões extrajudiciais, haja vista as danosas consequências à credibilidade do inquérito, bem como a possível caracterização de crime.

Neste quadrante é de extrema relevância para a persecução penal a observância do direito ao silêncio, haja vista que uma eventual violação do referido direito poderá contaminar o processo e terá como resultado a perda da credibilidade dos atos já praticados.

Sabemos que estes atos são repetidos na fase processual, todavia em razão do decurso do tempo há uma natural perda dos detalhes que circundam os fatos, não representando, assim, a fidelidade entre o processo e a realidade das coisas.

Neste sentido, vale ressaltar a importância dos primeiros atos da persecução penal, desde o primeiro contato, mais comumente realizado pelo policial militar, como, também, os atos que se desenrolam no inquérito.

Nesse sentido, a depender das ilegalidades perpetradas pelos agentes da lei, toda a cadeia de atos que se seguirão estará contaminado pela ilegalidade originária, em razão princípio do fruto da arvore envenena. Vale dizer, as provas derivadas das ilícitas também serão ilícitas, devendo, pois, serem desentranhadas dos autos e inutilizadas.

Isto posto, demonstra-se a importância de não se contaminar a persecução criminal em razão de mero desconhecimento dos princípio e ditames legais.

De mais a mais, como já dito, as provas produzidas em sede de inquérito policial são repetidas judicialmente, todavia, não obstante a isto, existem exceções nos casos das provas cautelares e irrepetíveis. Nesse contexto, uma prova produzida em violação às garantias constitucionais, mesmo que possa ser repetida

posteriormente em juízo, gera prejuízos irreparáveis ao processo e ao acusado, pois substanciou o relatório final do inquérito, motivou uma ação penal, que pode, inclusive, se transformar em pena, ou seja, constrange o indivíduo de maneira imperdoável.

Em que pese a natureza vinculante do direito ao silêncio, a Lei prevê uma exceção ao referido princípio que é a do interrogatório qualificação. Explicando melhor: o interrogatório é dividido em duas partes, interrogatório qualificação e interrogatório de mérito.

O primeiro se refere à qualificação do interrogado, busca-se saber o seu nome, nacionalidade, naturalidade, filiação, residência, ocupação profissional, se sabe ler ou escrever, conforme art. 188, caput, do CPP, neste momento não é facultado ao interrogando o direito ao silêncio.

O segundo, interrogatório de mérito, visa apurar a imputação propriamente dita, aqui será questionado sobre onde estava no momento do crime, etc., e, somente neste momento, terá o acusado ou investigado o direito de permanecer calado diante daquilo que lhe for questionado.

Por fim e diante de todo o exposto, não há dúvidas da importância do respeito ao direito ao silêncio na fase que precede o processo judicial, quer pela relevância dos direitos e garantias constitucionais, quer pelo prejuízo que se pode ter na persecução penal em razão da sua violação.

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Tínhamos como objetivo analisar o princípio do direito ao silêncio diante do inquérito policial, mas especificamente no tocante aos atos policiais militares que são incorporados ao inquérito, qual seja: a captura do indivíduo suspeito, sua condução, etc.

Nesse sentido, concluímos que o direito ao silêncio deve ser obedecido em todos os atos, não importando se extrajudicial ou judicial. Isto porque, no estado democrático de direito todos os agentes estatais devem estrita obediência à legalidade, sob pena da invalidação do ato.

Nesse sentido, o policial militar deverá garantir o direito ao silêncio ao suposto delinquente no momento da abordagem, bem como durante sua entrevista

que, geralmente, ocorre após a abordagem e a tomada das precauções de segurança. Vale dizer, não poderá, o policial militar, se valer da situação de fragilidade que se encontra o suspeito para fazer-lhe perguntas mediante ameaças, tortura ou qualquer outra forma de coação.

De mais a mais, ficou sedimentado a relevância da atuação constitucional, democrática e, acima de tudo, ética. Tendo em vista a sua função como elementar no contexto social, pois figura como um garantidor imediato dos direitos dos indivíduos,

Assim, o policial militar, na sua atividade ordinária, deve se pautar pelo estrito cumprimento da constituição, aplicando o princípio do direito ao silêncio e evitando condutas arbitrárias que possam gerar danos à credibilidade da persecução penal, bem como aos direitos e garantias consagrados nos tratados internacionais de direitos humanos e previstos na Constituição Federal.

#### 4. REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

BRASIL. **Constituição Federal** de 5 outubro de 1998. Brasília DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 1 fev. 2018.

BRASIL. **Superior Tribunal Militar**. Habeas Corpus 00001670520157000000 - MT, Relator: Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, Data de Julgamento: 08/09/2015, Data de Publicação: Data da Publicação: 01/10/2015 Vol: Veículo: DJE. Disponível em: < <https://stm.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/241215911/habeas-corporus-hc-1670520157000000-mt>>. Acesso em 16 fev. 2018.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**. Agravo de Instrumento. Processo Acórdão n.840802, 20140020211668AGI, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 17/12/2014, Publicado no DJE: 21/01/2015. Pág.: 488. Disponível em: < <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&numeroDoDocumento=840802>>. Acesso em 23 mar. 2018.

BRASILEIRO, Renato Lima. **Manual de processo penal**. 2. ed. Pituba, Salvador – BA: Juspodvim, 2014.

BAPTISTA, Francisco das Neves. **O Mito da Verdade Real na Dogmática do Processo Penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 14 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007.

GONÇALVES, Vitor Eduardo Rios. **Direito Processual Penal Esquematizado**. 2ª ed. São Paulo – SP: Saraiva, 2013.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 17. ed. rev. Até 2004. São Paulo: Atlas, 2005.

NESTOR, Távora. **Curso de Direito Processual Penal**. 3º ed. Pituba, Salvador – BA: Juspodvim, 2014.

SÃO JOSÉ. **Pacto de São José da Costa Rica** de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf)>. Acesso em: 1 fev. 2018.